



A PÓS-MODERNIDADE E A SOCIEDADE DE RISCO: construindo o Estado Democrático do Meio Ambiente

D'OLIVEIRA, Marcele Camargo¹;
D'OLIVEIRA, Mariane Camargo²;
CAMARGO, Maria Aparecida Santana³

Resumo

É sabido que hodiernamente vivemos numa sociedade de risco. Isto porque os constantes avanços tecnológicos, científicos e econômicos propiciam um crescimento do conforto e do bem-estar individual da vida humana. Neste viés, embora sejam indiscutíveis os benefícios trazidos pela tecnologia à vida das pessoas, constata-se que estes avanços deixam a sociedade cada vez mais em risco, uma vez que é impossível controlar tal evolução desenfreada, deixando todos à mercê da imprevisibilidade. Assim, sendo que a sobrevivência da vida no planeta encontra-se ameaçada diante da constante utilização descontrolada dos recursos naturais existentes, cabe não tão somente ao Estado a tutela ambiental, como também a sociedade, porquanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado apresenta-se como um bem de uso comum de toda a população global.

Palavras-Chave: Globalização. Teoria do Risco. Tutela Ambiental.

Introdução

Está-se inserido em uma conjuntura social a qual se considera pós-moderna, mas que, como sói acontecer, ainda não se desarraigou de práticas atentatórias ao meio ambiente. Razão pela qual não se pode postergar a rediscussão da temática ora posta na pauta dos debates, mediante um diálogo aberto, crítico e consciente. Isto porque, com o processo tecnológico e com a conseqüente globalização, houve um aumento do bem-estar social – aquele proposto pelo *Welfare State*, melhor dito,

¹ Acadêmica do 5º semestre do Curso de Direito da UNICRUZ. E-mail: marcelecarnargod@gmail.com

² Mestranda em Direito da UNISC. E-mail: maricarnargod@gmail.com

³ Professora Doutora, Docente da UNICRUZ, Coordenadora do NUCART e Pesquisadora Líder do GPEHP. E-mail: cidasarnargod@gmail.com



pelo Estado do Bem-Estar Social – exurgindo, em contrapartida, uma Sociedade de Riscos ou Sociedade do Risco, expressão esta cunhada por Ulrich Beck.

Sinale-se, por oportuno, que os problemas ambientais contemporâneos não apenas decorrem do próprio êxito da sociedade mundial (pós-industrial), como encontram uma complexidade tridimensional, diferindo-se da complexidade inerente a problemas intrínsecos à sociedade industrial. Há assim um acréscimo da complexidade, uma vez que as questões ecológicas contemporâneas dizem respeito a situações que envolvem relações entre sociedade (racionalidade comunicativa) e ambiente (lógica natural), atuando estes sob lógicas (unidades de referência) diametralmente diferentes e inacessíveis reciprocamente. A isto se denomina ecocomplexidade. [...] Este movimento acarreta ao Direito Ambiental uma intensificação das intersecções entre direito e ciência, a fim de permitir a observação, operacionalização e a absorção deste processo de acoplamento.⁴

Assim, pretende-se com a presente pesquisa desenvolver a problemática desta Sociedade de Riscos no contexto ambiental, perpassando por questões que são consideradas mais relevantes para compreender tal complexidade, tais como o Estado Democrático de Direito, a Justiça Ambiental, o Estado Democrático de Direito Ambiental e a Teoria do Risco. Para que o objetivo deste estudo fosse alcançado, a metodologia utilizada consistiu no emprego do método dedutivo, através do caráter bibliográfico. Nesse sentido, configura-se a presente pesquisa de cunho qualitativo, utilizando-se para tanto de literatura que trouxesse questões correlacionando a contemporaneidade ao Direito Ambiental.

Revisão de Literatura

Sucintas Considerações Acerca do Estado Democrático de Direito

O cânone estatal, tal qual como atualmente concebido, perpassou por diversas (re)formulações, para fins de que se alcançasse (ou, ao menos, tentasse) um paradigma que pudesse contemplar, de maneira satisfatória, as demandas

⁴ CARVALHO, Délton Winter de. Aspectos Epistemológicos da Ecologização do Direito: reflexões sobre a formação de critérios para análise da prova científica. In: CALLEGARI, André Luís; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Orgs.) *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo, UNISINOS, 2010.



sociais. Dessa forma, em um primeiro momento, o Estado não intervinha na vida social, tangenciando as problemáticas ao Direito Privado. Caracterizando-se, pois, como um Estado Liberal. Entretanto, em decorrência da falência de certos institutos, o Estado Liberal foi substituído pelo *Welfare State*, ou dito de outro modo, pelo Estado do Bem-Estar Social. Conquanto, este modelo não funcionou conforme o esperado, vindo, ao depois, modificar-se pelo Estado de Direito e, mais recentemente, pelo Estado Democrático de Direito, concebido como um verdadeiro *plus* normativo de caráter material, em face da concepção formalista de Estado de Direito, utilizando as palavras de Streck⁵.

Perfilhando este entendimento, elucida Moraes que possui o Estado Democrático de Direito um conteúdo transformador da realidade, não se restringindo, como no Estado Social de Direito, a uma adaptação melhorada das condições sociais de existência. Assim, o seu conteúdo ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem e, passa a agir simbolicamente como fomentador da participação pública quando o democrático qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos e, pois também, sobre a ordem jurídica⁶.

Denota-se, assim, face às breves considerações até aqui aludidas, que o Estado Democrático de Direito surgiu pela extensão dos direitos civis e políticos à grande maioria dos cidadãos, por ocasião da conquista do direito ao voto e conseqüente integração em busca de reivindicações por melhorias sociais, culturais e econômicas⁷.

Justiça Ambiental Enquanto Via Potencializadora do Estado Democrático de Direito Ambiental

Quando se fala em justiça ambiental, não se pode olvidar do entendimento da (re)democratização estatal, que conduz, inexoravelmente, à uma gestão participativa do Estado, configurando-se como um dos instrumentos potencializadores do

⁵ STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

⁶ MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o direito na ordem contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, pg. 74/75, 1996.

⁷ GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direitos Fundamentais Sociais: uma visão crítica da realidade brasileira*. Revista do Direito Constitucional e Internacional, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 13, n. 53, p. 40-54, out./dez. 2005.



exercício da cidadania. Para almejar tal desiderato, é imprescindível a participação global de todos os sujeitos que compõem a sociedade. E, para que isto se traduza em uma ambiência democrática, é mister o Estado passar a incentivar a emergência de um *pluralismo jurídico comunitário* participativo no viés ambiental, consubstanciado em modelo democrático, que privilegia a participação dos sujeitos sociais na regulamentação das instituições-chave da sociedade⁸.

Levando-se em consideração tais premissas, assim como tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 é extremamente aberta em sentido democrático ambiental, mormente porque, no seu artigo 225, busca a participação de todos na defesa e preservação do meio ambiente, pressupõe-se, então, subsistir uma democracia ambiental. [...] Portanto, essa norma constitucional, em seu conteúdo, obriga o exercício de uma cidadania participativa e com responsabilidade social ambiental⁹. Isto demonstra a complexidade de transformação exigida pelo Estado do ambiente e que, além do novo paradigma da democracia ambiental, forma de crescimento e outras mudanças, requer um padrão de justiça ambiental¹⁰. Assim, segundo Schonardie, é justamente no sentido da realização do homem enquanto cidadão, na busca pela efetiva concretização da dignidade da pessoa humana, que se amparam nossos desejos de conscientização e de preservação do meio ambiente, pois a norma constitucional dá sustentação à tutela ambiental¹¹.

Outrossim, constata-se ser indispensável a participação da sociedade na tutela ambiental, visto que, como dispõe o art. 225 da CF/88, é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um bem de uso comum do povo. Cabe, desta forma, à sociedade em toda a sua extensão, colaborar para a efetiva proteção e conservação do meio ambiente. Isto é o que leciona Schonardie, ao aduzir que, no Brasil, o Estado assumiu para si a tutela ambiental, mas o fez em parceria com a sociedade. Desse modo para ver a efetivação da proteção da tutela ambiental, devemos, como sociedade e cidadãos, colaborar para que se realize, visando unicamente ao bem comum, à boa sobrevivência de todas as espécies vivas¹².

⁸ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito Ambiental na Sociedade Risco*. São Paulo: Forense Universitária, 2002. p. 31.

⁹ LEITE,.; AYALA. *Op. Cit.* p. 31-32.

¹⁰ LEITE,.; AYALA. *Op. Cit.* p. 37.

¹¹ SCHONARDIE, Elenise Felzke. *Dano Ambiental: a omissão dos agentes públicos*. Passo Fundo/RS. UPF Editora, p. 44-45, 2003.

¹² SCHONARDIE. *Op. Cit.* p. 46



Ante o sucintamente confrontado neste tópico, depreende-se que o Estado de Direito Ambiental pressupõe uma visão precaucional, visando à prevenção dos direitos das futuras gerações, entre outros, que vão se formando através do estabelecimento dos princípios de Direito Ambiental. Estes trazem consigo uma necessidade de revolução do direito tradicional, considerando, principalmente, o caráter coletivo e difuso do bem a ser protegido¹³.

O Contemporâneo Estado Democrático de Direito Ambiental

Cumprir destacar, de início, que o Estado Democrático de Direito Ambiental não pode ser analisado dissociadamente do Estado de Direito do Meio Ambiente. Nesse sentido, para formular um Estado de Direito do Ambiente, este, "além de ser um Estado de Direito, um Estado democrático, um Estado social, deve também recortar-se como Estado ambiental", conforme alerta Canotilho. Isto significa dizer que, para prevalecer um Estado de Direito do Ambiente, há que se contar com todos estes elementos inseparáveis e indispensáveis para sua configuração¹⁴.

Nesse enfoque, mister realçar que, construir o Estado do ambiente na concepção da tradição liberal de Estado de Direito é um "minimalismo ambiental", uma vez que tende a perspectivá-lo como um problema de direito que adiciona limites aos direitos, liberdades e garantias. Por outro lado, moldar este Estado do ambiente sob uma perspectiva intervencionista e planificatória, ancorada no direito econômico, como um questão de utilização do bem ambiental, pode conduzir, como diz Canotilho, "a uma economia coletivista e dirigista, a pretexto da defesa dos sistemas ecológicos"¹⁵.

Na prática, uma consecução do Estado de Direito Ambiental só será possível a partir da tomada de consciência global da crise ambiental e em face das exigências, sob pena de esgotamento irreversível dos recursos ambientais, de uma cidadania moderna e participativa. De fato, a concretização do Estado de Direito Ambiental converge obrigatoriamente para mudanças radicais nas estruturas existentes da sociedade organizada. E não há como negar que a conscientização

¹³ LEITE,.; AYALA. *Op. Cit.* p. 38.

¹⁴ LEITE,.; AYALA. *Op. Cit.* p. 22.

¹⁵ LEITE,.; AYALA. *Op. Cit.* p. 24.



global da crise ambiental exige uma cidadania participativa, que compreende uma ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental¹⁶.

Caberá, portanto, ao Estado de Direito do Ambiente, indiscutivelmente, entre outras funções, a de proteger e defender o meio ambiente, promover educação ambiental, criar espaços de proteção ambiental e executar o planejamento ambiental. Com efeito, o Estado de Direito Ambiental traz consigo um típico direito pós-moderno, fruto da sociedade científico-técnico-industrial. Diversamente do que ocorre com os tradicionais direitos sociais, que visam compulsória e positivamente a criar e realizar o que não existe (habitação, serviços de saúde), o Estado de Direito Ambiental tem por finalidade garantir o que já existe (bem ambiental) e recuperar o que deixou de existir (dano ambiental). O Estado de Direito Ambiental diz respeito a um perfil modificado de direito social, exigindo, fundamentalmente, ações de cidadania compartilhada entre Estado e cidadãos, utilizando mecanismos precaucionais, preventivos, de responsabilização, de preservação e reconstituição¹⁷.

A Teoria do Risco Elaborada por Ulrich Beck

A expressão “sociedade do risco” foi formulada por Ulrich Beck, termo que dá título à sua obra “*Risikogesellschaft*”. Conforme alerta o próprio autor: “El término *sociedad* (industrial) *del riesgo* há obtenido también y esencialmente en este sentido (empleado desde hace más que un año contra mucha resistencia de voces interiores e exteriores) un resabido amargo de verdad. Mucho de lo que he obtenido argumentativamente al escribir (la imperceptibilidad de los peligros, su dependencia respecto del saber, su supranacionalidad, la expropiación ecológica, el paso de la normalidad a la absurdidad, etc.) se lee después de Chernobil como una trivial descripción del presente. Ojará hubiera sido sólo la prognosis de un futuro que había que evitar”!¹⁸

O processo de reflexo da atual modernidade é, realmente, um confronto das bases traçadas na modernidade industrial com as consequências da própria modernização. Tal confronto, no entanto, não decorreu de uma necessidade de

¹⁶ LEITE,.; AYALA. *Op. Cit.* p. 28-29.

¹⁷ LEITE,.; AYALA. *Op. Cit.* p. 29-30.

¹⁸ BECK, Ulrich. *La Sociedad Del Riesgo*. Hacia una Nueva Modernidad. Barcelona, Buenos Aires, México: Paidós, 1998.



oposição ao modelo industrial, mas é do seu próprio desenvolvimento desmedido, que acarretou em “efeitos e ameaças que não puderam ser assimilados pela racionalidade da época industrial”. Assim, quanto mais se desenvolvia o processo de modernização, mais se consumiam as bases do modelo industrial, culminando tal processo na Sociedade do Risco.

Compreendidas, assim, as bases da teoria de Beck, torna-se fácil perceber a Sociedade do Risco como aquela em que os constantes avanços tecnológicos, científicos e econômicos propiciam um crescimento do conforto e do bem-estar individual da vida humana, porém, também trazem aspectos negativos, como o incremento dos riscos a que estamos submetidos, o que acarreta uma demanda por segurança. Segundo Zúñiga Rodríguez, na Sociedade do Risco há uma tomada de consciência de que a tecnologia traz benefícios à vida das pessoas, no entanto, de igual modo, apresenta um dinamismo que foge do controle humano, impondo uma “lógica do risco”. Com isso, são produzidos irreversíveis perigos às plantas, pessoas e animais, trazendo consequências que afetam à coletividade, como, por exemplo, catástrofes naturais, contaminação ambiental e grandes fraudes aos consumidores¹⁹.

Neste enfoque, a posição de constante tensão que relaciona ambiente e mercado, que proporciona quadros de intensa periculosidade, não pode, diante daqueles irresistíveis estados de invisibilidade, ser compreendida em termos de regulação pelo modelo estatal. O fenômeno da irresponsabilidade organizada representa com clareza exatamente a ineficácia da produção e proliferação normativa em matéria de proteção do ambiente, como instrumento para o enfrentamento da crise ambiental, e dos desafios postos ao Direito do Ambiente nas sociedades de risco, e caracteriza os novos contornos da crise ambiental que se apresenta, dessa forma, como objeto renovado a esse Direito do Ambiente²⁰.

Os riscos, assim, não podem ser apreendidos exclusivamente a partir de uma leitura superficial de simples ameaças fáticas à integridade pessoal dos cidadãos. A diferenciação da sociedade contemporânea, nesses limites, não se faz porque os perigos são mais graves, em maior número e com maior poder de lesão subjetiva, alcançando numerosos grupos e vitimando várias espécies de sujeitos. A crise ecológica permite evidenciar que nas sociedades contemporâneas observa-se a

¹⁹ CALLEGARI. *Op. Cit.* p. 27.

²⁰ LEITE,.; AYALA. *Op. Cit.* p. 13.



emergência de novas feições de racionalidade social reveladas pela forma distinta pela qual o risco é assimilado e interpretado nessas sociedades. Esse dado diferencia essencialmente tais riscos e os relaciona intimamente aos novos problemas ambientais²¹.

As sociedades contemporâneas perdem a segurança produzida pela possibilidade de controlar essas indeterminações. Logo, o futuro perde aquela dimensão de representação de um projeto de racionalidade dirigido a uma finalidade ou um objetivo, adquirindo a qualidade de representação do lugar do possível ou do provável. Não há mais possibilidade de se creditar qualquer plausibilidade a expectativas fundadas em projetos de racionalidade, de onde se procurava fundar as certezas e a segurança necessária ao projeto central da modernidade²².

Sendo assim, trata-se de desenvolver o modelo sociológico de Beck a partir daquele vínculo específico com o futuro, que se acredita passar por uma perspectiva de gestão desses riscos. E não só o direito de regulação mostra suas deficiências diante do problema do risco, mas a própria organização do modelo estadual, constituída ainda debaixo dos padrões de racionalidade e segurança, pouco aptos a lidar com padrões de imprevisibilidade, devendo, por isso, passar pela necessária revisão, que se repete cada vez mais. Tal situação do modelo estatal tende a conduzir o atual Estado de direito a formas de comunicação cada vez mais difusas e multiplicativas com os diversos sistemas de diferenciação, para que esse Estado possa lidar de forma mais eficiente com um problema que é duplo²³.

Nesta ótica, o Estado deve trabalhar a questão da crise ambiental, ciente das circunstâncias diferenciadas que a caracterizam, a partir de um modelo de riscos. Com esse elementos é apresentado e caracterizado o Estado de Direito Ambiental e enfatizada a necessidade de seu diálogo transdisciplinar, que procura recuperá-lo da solidão comunicacional que o posicionou como um Estado incompleto, para que venha a se firmar como um Estado integral, que compreenda seus problemas, na espécie, os ambientais, da forma mais completa e satisfatória possível²⁴.

Claro está, portanto, que o fato de vivermos em uma sociedade denominada do Risco significa que os descontrolados avanços econômicos e tecnológicos e da

²¹ LEITE,.; AYALA. *Op. Cit.* p. 14.

²² LEITE,.; AYALA. *Op. Cit.* p. 15-16.

²³ LEITE,.; AYALA. *Op. Cit.* p. 20.

²⁴ LEITE,.; AYALA. *Op. Cit.* p. 20.



ciência no geral, apesar de proporcionarem maior facilidade para a vida humana, ameaçam a própria existência. Dito isso, com base na obra de Machado, cumpre proceder, atrelado ao que ela denomina da perspectiva principal, qual seja: o fato dos riscos, de uma consequência normal do progresso tecnológico (como eram vistos na modernidade industrial), passarem a ser percebidos como uma ameaça à existência da vida humana. Produzindo, dessa forma, uma “crise de legitimidade das instituições da modernidade e na emergência de um estado de indeterminação e insegurança”, na enumeração, resumidamente, das mais importantes características da dinâmica sociopolítica dos riscos. Esses riscos se apresentam como efeitos colaterais indesejados do processo de modernização, sendo, pois, consequências imprevisíveis e secundárias do progresso tecnológico.

Considerações Finais

Ao contrário das estruturas jurídicas construídas sobre a influência das instituições formadas na Sociedade Industrial, a nova conflituosidade pós-industrial, surgida nas estruturas da Sociedade de Risco, exige um Direito Ambiental mais sensível ecologicamente (sistêmico e cientificamente ancorado). Em linhas gerais, a produção de uma regulação de problemas ecológicos de segunda geração está ligada à sensibilização do direito à descontinuidade interativa e à ecocomplexidade, desencadeando, assim, alterações na dimensão interna da pragmática e interpretação do Direito Ambiental Contemporâneo (complexidade interna)²⁵.

A intensificação dos problemas ambientais contemporâneos lança sobre as esferas administrativas e aos tribunais uma nova problematização ambiental, cujo principal objeto é a gestão de riscos ambientais a partir da análise de provas científicas. Neste processo decisório, observa-se a constante inserção da incerteza científica quando os conflitos dizem respeito às novas tecnologias e suas ameaças ambientais à saúde humana²⁶.

Justamente em face dessa indeterminação, “os novos riscos fogem à aplicação de regras securitárias do cálculo, da estatística e da monetarização”, o que significa que a eles não podem ser aplicadas as regras da causalidade e da culpa, bem como dificilmente se poderá medir qualquer compensação ou

²⁵ CARVALHO. *Op. Cit.* p. 90.

²⁶ CARVALHO. *Op. Cit.* p. 103.



indenização deles emanadas, “quer porque suas consequências não podem ser limitadas, quer porque o desastre atinge dimensões tão grandes que nenhuma companhia de seguros seria capaz de arcar com o custo indenizatório²⁷.”

De tudo isso, Beck resume os principais aspectos da Sociedade do Risco, exemplificando por meio do acidente de Chernobyl: “Como resultado también puede captarse com mayor claridad la diferencia que marca época y distingue los riesgos de la sociedad industrial y del orden social burguês de los peligros y exigencias de la sociedad del riesgo. El acceso de la sociedad del riesgo se produce em el momento em el que los peligros que la sociedad decide ahora y produce consecuentemente socavan y/o anulan los sistemas de seguridad establecidos por el cálculo de riesgos existente en el estado de bienestar. En contraste con los primeros riesgos industriales, los riesgos nuclear químico, ecológico y de la ingeniería genética...”²⁸.

Por todo o exposto, pode-se perceber que estamos inseridos no que se denomina de Sociedade do Risco, na qual somos submetidos a riscos dos mais variáveis, inclusive até então desconhecidos, e que fogem à capacidade humana o seu controle. Dessa forma, mostra-se imprescindível maiores digressões acerca desta problematização, visando fomentar a construção de um Estado Democrático do Meio Ambiente.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **La Sociedad Del Riesgo**. Hacia una Nueva Modernidad. Barcelona, Buenos Aires, México: Paidós, 1998.

CALLEGARI, André Luís. Sociedade do Risco e Direito Penal. *In*: CALLEGARI, André Luís; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Orgs.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo, UNISINOS, 2010. p. 30-31.

²⁷ CALLEGARI, André Luís. Sociedade do Risco e Direito Penal. *In*: CALLEGARI, André Luís; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Orgs.) *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo, UNISINOS, 2010. p. 30-31.

²⁸ CALLEGARI. *Op. Cit.* p. 31.



CARVALHO, Déltan Winter de. Aspectos Epistemológicos da Ecologização do Direito: reflexões sobre a formação de critérios para análise da prova científica. *In*: CALLEGARI, André Luís; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Orgs.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo, UNISINOS, 2010.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direitos Fundamentais Sociais**: uma visão crítica da realidade brasileira. *Revista do Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 13, n. 53, p. 40-54, out./dez. 2005.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade Risco**. São Paulo: Forense Universitária, 2002.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Do Direito Social aos Interesses Transindividuais**: o Estado e o direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, pg. 74/75, 1996.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. **Dano Ambiental**: a omissão dos agentes públicos. Passo Fundo/RS. UPF Editora, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**: uma nova crítica do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.